



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502930-33.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante MUNICÍPIO DE TARUMÃ, é apelado DEOVANIO JOSE TEODORO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46248

Comarca: Assis

Apelante: Município de Tarumã (**exequente**)

Apelado: Deovanio Jose Teodoro (**executado**)

Ementa: Apelação. Execução Fiscal. Inconformismo em face de sentença que, amparada no Tema nº 1184 do STF, extinguiu a execução fiscal em razão de seu baixo valor. A insurgência do apelante não deve ser conhecida. Valor da causa (R\$ 527,60) inferior ao de alçada que, na data da propositura, correspondia a R\$ 1.439,28. A decisão recorrida é corroborada pela inteligência do art. 4º do Provimento CSM (Conselho Superior da Magistratura) nº 2.738/2024, de 10 de abril de 2024, no qual estipulou-se que “nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sobre sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça. Não se conhece do recurso.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Tarumã (pertencente à comarca de Assis)** contra a sentença de fls. 05/10, proferida nos autos da execução fiscal proposta em face de **Deovanio Jose Teodoro**, que indeferiu a inicial e extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, inciso VI, ambos do CPC, em razão da falta de interesse de agir da Fazenda exequente ante o descumprimento das determinações contidas no item 2 da tese do Tema 1.184 do STF. Não houve condenação ao pagamento da sucumbência.

Inconformada, apela a Municipalidade (fls. 13/23). Alega

que havia solicitado a suspensão do processo, conforme o Tema 1184, mas o pedido não foi analisado; defende que a autonomia municipal foi desrespeitada, já que tem legislação própria (Lei Municipal nº 001/2017) que em seu artigo 107, inciso II, determina a cobrança judicial de dívidas acima de 20 UFESPs; argumenta que a decisão judicial prejudica o equilíbrio financeiro local, uma vez que a arrecadação da dívida ativa é essencial para suas finanças; vem implementando medidas de cobrança amigável e extrajudicial, conforme sua capacidade administrativa e orçamentária; requer a concessão do prazo de um ano para adequação e cumprimento das medidas estruturais necessárias em suas rotinas de trabalho para o atendimento integral das disposições oriundas do Tema nº 1.184 do STF.

Não foram apresentadas contrarrazões, pois a relação processual não fora completada.

É o relatório.

Não obstante a discussão travada nos autos, o recurso não pode ser conhecido, uma vez que o valor da causa se mostra inferior ao de alçada.

Sabe-se que, nos termos do artigo 34 da LEF, “das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

Extinta a OTN, a atualização do valor de alçada passou a ser feita pelos índices que a substituíram. Assim, o STJ consignou entendimento de que $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$ (REsp 607.930/DF).

No caso, o ajuizamento deu-se em julho de 2024. Nessa época, o valor de alçada superava a marca de R\$ 1.439,28 (mil e quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos). O montante exequendo, contudo, é inferior (**R\$ 527,60 — quinhentos e vinte e sete reais e sessenta centavos**).

Dessa forma, percebe-se que o exequente cometeu equívoco quando da interposição do presente recurso e, portanto, não é possível aplicar-se o princípio da fungibilidade.

Assim dispõe a Súmula 259 do extinto TRF: “*Não cabe agravo de instrumento em causa sujeita à alçada de que trata a Lei 6.825, de 1980, salvo se versar sobre o valor da causa ou admissibilidade do recurso*”.

Importante destacar-se a inteligência do art.4º do Provimento CSM (Conselho Superior da Magistratura) nº 2.738/2024, de 10 de abril de 2024, no qual foi estipulado que: “*Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, **apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.”

Tecidas tais considerações, conclui-se pelo não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora